



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 771/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 771/2023 acerca do Projeto de Lei nº 256/23, de autoria do Vereador Milton Ferreira, que dispõe sobre a alteração da denominação do Viaduto Emigrante Nordeste para Viaduto Imigrante Nordeste - Deputado José Masci de Abreu, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e pela Secretaria Municipal de Cultura/Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 27/11/2023, às 09:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093330636** e o código CRC **E8A5D4DF**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

OFICIO SGP12 n. 771/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 256/2023, de autoria de Ver. MILTON FERREIRA (PODE), que "Dispõe sobre a alteração da denominação do Viaduto Imigrante Nordestino para Viaduto Imigrante Nordestino - Deputado José Masci de Abreu, e dá outras providências."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

1º - É bem público?

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação
 concia com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo

5º - da Lei nº 14.454/07?

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

8º - Se o presente caso for de estabelecimento de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no referido projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 23/10/2023.

THAMMY MIRANDA
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Este documento contém assinatura digital



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 13098/2023

Autores

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)
Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 256/2023 DE 17/05/2023

Promovente:

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ementa:

Dispõe sobre a alteração da denominação do Viaduto Imigrante Nordestino para Viaduto Imigrante Nordestino - Deputado José Masci de Abreu, e dá outras providências.



/2023

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Artº 3 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Dr. Milton Ferreira
Vereador

Líder do bloco PODE-PSC-PSD



Ao longo dos anos, o CTN desenvolveu trabalhos sociais e que ainda mantem. No ano de 2003, conquistou o reconhecimento de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e de Utilidade Pública Municipal pela Prefeitura de São Paulo. Hoje a abrangência do trabalho social ganhou destaque principalmente na região da zona norte e as demais regiões da cidade. O pedacinho do Nordeste em São Paulo, como é popularmente conhecido, oferece experiências culturais que abrangem toda a memória do nosso Nordeste: música, gastronomia, cultura, fé e social. O centro atrai mensalmente mais de 70 mil pessoas, entre nordestinos, paulistanos e turistas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0003662-0

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 093015277

São Paulo, 08 de novembro de 2023.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 256/2023, de autoria do Vereador Milton Ferreira - Dispõe sobre a alteração da denominação do Viaduto Imigrante Nordeste para Viaduto Imigrante Nordeste- Deputado José Masci de Abreu. **Pedido de Subsídios**

SMUL CASE

Sra. Coordenadora

O PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica alterada a denominação do Viaduto Imigrante Nordeste para Viaduto Imigrante Nordeste - Deputado José Masci de Abreu, pelos relevantes serviços prestados à comunidade paulistana, principalmente a nordestina.”

Verificamos que não consta em nossos cadastros a denominação oficial como Viaduto Imigrante Nordeste. Não há croqui com a indicação do local a ser analisado e no texto do artigo 1º não contém os dados técnicos mínimos como, ruas de referência, Distrito, Subprefeitura, para perfeita localização do logradouro em questão. Apesar de constar no Google Maps o viaduto conhecido por Imigrante Nordeste localizado na Subprefeitura da Penha, divisa com o município de Guarulhos, entendemos ser necessário o croqui com a indicação do logradouro para confirmar a localização e prosseguirmos com a análise da propositura.

Assim sendo, passamos a responder apenas aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 092679265, conforme segue:

5º –a denominação proposta “Imigrante Nordeste - Deputado José Masci de Abreu” não constitui homonímia até a presente data, porém, ultrapassa o número de caracteres permitido pelo artigo 6º inciso II do Decreto 49.346/2008;

6º - não, a descrição não é suficiente para identificação do logradouro e não há croqui com a indicação do local;

À vista do informado e considerando principalmente a resposta do quesito 5º, concluímos que a propositura nos termos do PL 256/2023 não tem condições de prosseguir.



Ricardo Correa Oliva
Diretor(a) de Divisão
Em 09/11/2023, às 09:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093015277** e o código CRC **289D82FF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0003662-0

Informação SMC/AHM/NDL Nº 093287158

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

SMC/AHM

Diretoria

Assunto: logradouro - denominação

Proc. SEI: **6010.2023/0003662-0**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL/ATL** para análise e manifestação a respeito de alterar a denominação do **Viaduto Emigrante Nordestino** para **Viaduto Emigrante Nordestino - Deputado José Masci de Abreu** através do Projeto de Lei nº **256/23** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas neste expediente, com base na legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura **não** possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Consultada a nossa base de dados, não localizamos a norma que oficializa o nome Viaduto Emigrante Nordestino. A norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial. Considerando se tratar de divisa de município, cabe verificar se é logradouro pertencente ao município de Guarulhos ou se sua denominação se deu por Lei Estadual.

Os casos em que permite alteração são os seguintes: *I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.* O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação prevista em lei, que autorize a sua mudança (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**).

Nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome oficial já existente - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescentadas a nomes que a população já consagrou.

O tamanho do nome proposto ultrapassa o limite estabelecido na legislação vigente que é de **no máximo 35** letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total da sua composição (**Decreto nº 49.346/2008, Art. 6º**).

